Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, prefeito do município de Atalaia do Norte/AM (gestão: 2013 a 2016 e 2017 a 2020), em razão de omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos recebidos por força do Projovem Campo - 2014.

2. Os recursos federais foram transferidos entre 2014 e 2016, totalizando R$ 854.438,50[1].

3. Encerrado o prazo para prestar contas, em 8/2/2018, o responsável não encaminhou a devida documentação. Por esse motivo, foi devidamente notificado[2], mas, no entanto, não apreentou justificativas, nem encaminhou elementos probatórios ou ressarciu o erário, o que, junto com o parecer financeiro elaborado pelo FNDE[3], motivou a instauração da necessária tomada de contas especial.

4. O relatório do tomador de contas especial[4] apontou como motivo para a instauração da TCE e impugnação total das despesas a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da omissão no dever de prestar contas e apontou débito de R$ 854.438,50, de responsabilidade do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor.

5. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União[5] chegou às mesmas conclusões. Após a emissão do certificado de auditoria[6], do parecer do dirigente de controle interno[7] e do pronunciamento ministerial[8], o processo foi remetido a este Tribunal.

6. Diante dos elementos acostados aos autos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) [9] promoveu a citação do responsável pela integralidade do débito apontado pelo tomador de contas especial e sua audiência, pela omissão no dever legal de prestar contas.

7. Devidamente cientificado[10], o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor não apresentou alegações de defesa, impondo-se considerá-lo revel.

8. Com base nos documentos apresentados, a Secex-TCE concluiu não haver elementos capazes de contestar os fatos irregulares apontados pelo FNDE e propôs[11] que as contas do responsável fossem julgadas irregulares, atribuindo-lhe o débito apurado, bem como a aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. A representante do MP/TCU, procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, endossou o encaminhamento proposto[12].

10. Concordo com a análise empreendida pela Secex-TCE, corroborada pelo representante do MP/TCU, a qual adoto como fundamento para minhas razões de decidir.

11. Inexistindo elementos que permitam concluir pela boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Atalaia do Norte/AM, no âmbito do Projovem Campo - 2014, o

[1] Peça 5.
[2] Peça 13, p. 4.
[3] Peça 6.
[4] Peça 13.
[5] Peça 15.
[6] Peça 16.
[7] Peça 17.
[8] Peça 18.
[9] Peças 22, 23 e 24.
[10] Peças 26 e 27.
[11] Peças 30, 31 e 32.
[12] Peça 33.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64726898.

responsável deve ter suas contas julgadas irregulares, e condenado em débito, aplicando-lhe, também, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.442/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em TagDataSessao.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64726898.